



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Revista do **TRE-RS**

Janeiro/Junho de 2019



**A GARANTIA DOS DIREITOS
POLÍTICOS DIANTE DO
DESCOMPASSO ENTRE O
CONCEITO DE DOMICÍLIO
ELEITORAL E A REVISÃO DE
ELEITORADO**

**THE INCOMPATIBILITY BETWEEN
THE CONCEPT OF VOTING
RESIDENCE AND THE ELECTORAL
“REVIEW” PROCEDURES AND
THE GUARANTEE OF POLITICAL
RIGHTS**

Cristiano Rodrigues James
Juliana Almeida Pereira

RESUMO: O conceito impreciso de domicílio eleitoral empregado no Código Eleitoral Brasileiro e os instrumentos de controle do cadastro eleitoral (correção e revisão eleitoral) são analisados sob o prisma do choque entre normas legais e concretas, por afrontar os princípios da eficiência, economia e livre exercício de direitos políticos ativos e passivos. O método empregado é bibliográfico, notadamente artigos científicos. Com o avanço tecnológico do cadastro informatizado, e a evolução doutrinária do conceito de domicílio eleitoral mais elástico, observa-se que o procedimento de revisão do eleitorado encontra-se superado.

PALAVRAS-CHAVE: Domicílio eleitoral. Revisão do eleitorado. Direitos políticos. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The inaccurate concept of voting residence used on the *Código Eleitoral Brasileiro* (Brazilian Electoral Code) is in conflict with instruments that control voting registration (electoral “correction” and electoral “review” procedures). This occurs because they are analyzed from and understanding of the incompatibility between civil law and common law, as well as because they disrespect the following principles: efficiency, economy and free usufruct of active and passive political rights. The sources of this research are scientific articles related to the theme. Due to technological advances on digital voting registration, and a more flexible concept of voting residence, we can note that the electoral “review” procedure is no longer used.

Keywords: Voting residence. Electoral “review” procedure. Political rights. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A questão central abordada neste artigo é a possibilidade de se assegurar os direitos políticos na esfera dos direitos fundamentais diante do descompasso entre o amplo conceito de domicílio eleitoral, encontrado na jurisprudência das cortes eleitorais, e os instrumentos de controle do cadastro eleitoral (correição e revisão do eleitorado), presentes na legislação pré-constitucional.

A legislação eleitoral brasileira vem, ao longo de sua história, posicionando-se de forma variável em relação ao conceito de domicílio eleitoral. Esta inconstância criou raízes para um remansosa construção jurisprudencial. A imprecisão do conceito empregado no atual Código Eleitoral Brasileiro, já há tanto tempo sem atualização, tem ocasionado duas situações conflitantes: (i) por um lado, deve-se garantir o domicílio do eleitor cujo vínculo ele considerar mais relevante, a fim de assegurar o livre exercício de seus direitos políticos ativos e passivos; (ii) em contrapartida, os instrumentos de controle do cadastro eleitoral (correição e revisão eleitoral) são um dos indícios de que a liberdade individual para escolha do domicílio eleitoral, como adotada por grande parte da jurisprudência, facilita a ocorrência de fraudes e ameaça a lisura do pleito, sendo uma das ensejadoras da criação da própria Justiça Eleitoral.

A falta de definição legal clara e a coexistência dos permissivos jurisprudenciais provocam insegurança aos jurisdicionados, uma vez que as exceções se tornam regra, e o que é aceito em um local, pode não ser aceito em outro.

Um dos mecanismos legais para se evitar a fraude e os desvios no cadastro eleitoral é a revisão do eleitorado em que o cidadão deve comparecer perante a Justiça Eleitoral e comprovar o seu vínculo atual com aquela localidade. É importante destacar a necessidade de comprovação do vínculo de sua atualidade, pois, fora desse procedimento revisional, não há obrigatoriedade do eleitor

acompanhar sua inscrição quando se muda de localidade com ânimo de residência.

Além de onerosos e ultrapassados, os procedimentos de correição e revisão do eleitorado, nos termos do artigo 92 da Lei 9.504, de 30/09/1997, ameaçam o pleno exercício dos direitos políticos ativos e passivos dos cidadãos, ao cancelar suas inscrições eleitorais caso estes não consigam comprovar o vínculo domiciliar no curto período de duração do procedimento.

Cumprе ressaltar do que trata José Jairo Gomes (2010, 113):

Os direitos políticos situam-se entre os direitos humanos e fundamentais, constituindo-se um subsistema. O desenvolvimento desse subsistema é sobremodo relevante, pois significa a institucionalização daqueles direitos e dos valores que expressam, e isso é essencial para otimizar a proteção deles.

Elevados a esse patamar, é impreterível assegurar o pleno gozo dos direitos políticos, diante da antinomia entre o amplo conceito de domicílio eleitoral e a revisão do eleitorado, sendo que este conflito merece destaque e vasta discussão de soluções para sua resolução.

Foi objetivado neste artigo demonstrar: que há um choque de normas legais (Lei 9.504/1997 e Resolução 21.538, de 14/10/2003, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE) e normas concretas (construções pretorianas) na definição de domicílio eleitoral, devendo uma das duas ou ambas serem eliminadas; que a construção de uma definição clara (por lei ou súmula) do conceito de domicílio eleitoral - e sua forma de comprovação - faria com que os documentos exigidos para sua comprovação não restringissem o exercício dos direitos políticos dos cidadãos onde possuíssem vínculos fortes o suficiente a revelar seu interesse na comunidade;

que o procedimento de revisão do eleitorado, nos termos do artigo 92 da Lei 9.504/1997, vai de encontro aos princípios da eficiência e economia, e encontra-se superado pelo avanço tecnológico do cadastro eleitoral informatizado e unificado.

Cabe salientar que foi encontrado material doutrinário abordando os temas em tela pelo prisma dos direitos políticos, os quais acabam prejudicados pelo procedimento de revisão do eleitorado, norteado por um conceito de domicílio eleitoral absolutamente inseguro e que constitui verdadeira afronta aos direitos fundamentais do cidadão.

2. DOMICÍLIO ELEITORAL

O domicílio eleitoral apresenta a evolução histórica que vem da sua origem mais liberal para uma definição legal mais restritiva. As cortes eleitorais têm “temperado” o conceito, ampliando a definição deste ao abranger diversas hipóteses, como os vínculos patrimonial, familiar, comunitário e afetivo. Senão, veja-se o Acórdão no Recurso Especial 8.551 do TSE, de 08/04/2014

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (Brasil, 2014a)

E, ainda, o acórdão proferido no Recurso Especial 37.481, do TSE, de 18/02/2014:

Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral

é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (Brasil, 2014b)

Silma Leda Sampaio (2014), em artigo que trata sobre aspectos conceituais e aplicação jurisprudencial do domicílio eleitoral, traça um panorama histórico da evolução do conceito legal do domicílio eleitoral na legislação brasileira. Segundo ela, inicialmente, bastava residir na vila ou cidade para ter assegurado o direito de votar na localidade, na época do Brasil Colônia.

A autora destaca a Decisão 57 do Reino, de 19/06/1822, como a primeira lei genuinamente brasileira, que previu um conceito mais objetivo de domicílio eleitoral. Nessa, teria o direito de votar nas eleições paroquiais o cidadão que, além de outros requisitos, tivesse pelo menos um ano de residência na freguesia onde dera seu voto.

Em seguida, a Lei de 01/10/1828 estabeleceu a residência de no mínimo dois anos e aproximou o conceito de domicílio eleitoral ao de domicílio civil.

Já a primeira lei eleitoral da República (Decreto 200-A, de 08/02/1890) e o Decreto 3.029, de 09/01/1881, mantiveram a tendência de prazo para constituição do domicílio eleitoral.

De acordo com Vinícius de Oliveira (2014), em artigo sobre o conceito jurisprudencial de domicílio eleitoral e a obsolescência parcial da correição e revisão do eleitorado, as alterações supervenientes trouxeram à tona o viés liberal com enfoque na autonomia do eleitoral, como se observa no Decreto 21.076, de 24/02/1932, segundo o qual o domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparecer para se inscrever. A definição é clara ao permitir ao cidadão, no mesmo dispositivo legal, o exercício do voto em domicílio diferente de seu domicílio civil. Sendo assim, o eleitor tem ampla liberdade na decisão de onde exercerá seus direitos políticos (Ibidem).

Diante desse breve apanhado histórico, nota-se que não

havia, ainda, os procedimentos de correção e revisão do eleitorado. Tais procedimentos surgiram com o advento do Código Eleitoral de 1965 (Lei 4.737, de 15/07/1965), o qual modificou o conceito de domicílio eleitoral. Tem em seu artigo 42, parágrafo único, que “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considera-se-á domicílio qualquer delas.” (Brasil, 1965).

Assim, o eleitor passou a ter de exercer, obrigatoriamente, seu direito-dever ao sufrágio na circunscrição geográfica de sua residência ou moradia.

Os objetivos de tal mudança, na opinião de Oliveira (2014), justificavam-se ao argumento de que, dessa forma, o eleitor estaria mais próximo dos problemas que lhe interessavam mais diretamente; evitaria a escolha de outro local de votação com o simples intuito de apoiar determinado candidato; impediria que alguns candidatos obtivessem vantagem indevida ao realocar eleitores no local onde pretendessem se eleger; e evitaria que o candidato pudesse escolher um local para se inscrever pela facilidade de nele se eleger, sem que possuísse verdadeiros laços com a comunidade local.

Para garantir a obediência a essa nova diretriz, tem-se no artigo 71, §4º, da Lei 4.737/1965:

Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Entretando, a interpretação judicial, de acordo com Oliveira (2014), tratou de elastecer o conceito de domicílio eleitoral, ao fazer uma interpretação extensiva e teleológica; esta, ao buscar

a real finalidade da norma, qual seja, o vínculo de interesse entre o eleitor e a comunidade; aquela, aceitando também a existência de vínculos patrimoniais, profissionais, familiares ou comunitários entre o eleitor e determinado município, ainda que o eleitor não resida de fato nele.

3. REVISÃO DO ELEITORADO

Independentemente do conceito aplicado a domicílio eleitoral, mais amplo ou mais restrito, a sua aplicação no contexto da revisão obriga que o cidadão comprove o vínculo atual. Entretanto, para todos aqueles que não possuem residência naquela localidade, mas que, no momento de sua inscrição ou transferência, o possuíam, serão alijados dos seus direitos políticos, com o cancelamento de sua inscrição. Esse eleitor não tem mais os vínculos com a localidade em que estava registrado, mas também não possui a comprovação necessária para a regularização no município onde reside atualmente. Frise-se que não há, em qualquer hipótese do quadro legal, obrigatoriedade da inscrição eleitoral acompanhar as mudanças de residência do cidadão.

Outro ponto que merece reparo é o da atualidade do vínculo. Ora, se não há obrigatoriedade da inscrição acompanhar as mudanças de residência ocorridas, o que deveria ser comprovado é o liame existente no momento da inscrição ou transferência, ou, em outras palavras, a ligação do eleitor com aquela residência naquele lapso temporal, e não no atual.

Do lado do procedimento da revisão do eleitorado, melhor sorte não nos assiste. A revisão teve sua origem como uma das formas de controle da lisura do cadastro eleitoral em uma época em que cada estado da Federação brasileira tinha seus próprios registros, e o eleitor recebia nova numeração em cada um deles. As

formas de batimento para identificação de múltiplas inscrições eram muito limitadas.

Na época em que os eleitores eram identificados por fichas que ficavam nos cartórios eleitorais, não havia muita dificuldade para que a mesma pessoa possuisse mais de uma inscrição eleitoral em diferentes zonas eleitorais ou estados da Federação.

Com os avanços tecnológicos desse cadastro, a possibilidade de uma mesma pessoa possuir mais de uma inscrição reduziu-se significativamente. Hoje, o cadastro está informatizado e unificado, sendo que cada eleitor tem apenas uma inscrição no País, que o acompanha em qualquer estado da Federação, além de outros procedimentos de controle, como os batimentos que expurgam as eventuais multiplicidades de inscrição de uma mesma pessoa, e, por fim, o registro dos dados biométricos.

Verifica-se a necessidade de revisão do eleitorado no Código Eleitoral, artigo 71, §4º, e na Lei das Eleições, artigo 92.

Os critérios legais originalmente escolhidos pelo legislador para balizar o procedimento revisional não acompanharam a evolução social e tecnológica, esta já apontada alhures e aquela na constatação da velocidade da mobilidade humana atual. Enquanto no meio do século passado viagens internacionais ainda se davam de maneira demorada e difícil, a sociedade extremamente conectada e interdependente de hoje demanda profissionais em constante mudança. O filho da terra, que hoje faz sua inscrição como eleitor na cidade onde nasceu e cresceu, vai estudar em um polo regional e, depois, estabelece sua vida profissional muitas vezes distante de sua cidade natal, sem contudo querer cortar seus vínculos de origem.

Os resultados da revisão do eleitorado não se destacam no critério de eficiência como princípio constitucional dirigido à Administração Pública, já que temos o investimento de tempo e recursos públicos para uma limpeza dos registros eleitorais e, pouco tempo depois, as mesmas localidades “recuperam” o eleitorado, com

novos ou os mesmos eleitores, os quais, mesmo após terem suas inscrições canceladas, podem novamente se inscrever na mesma localidade. Não há óbice.

Em levantamento no portal do Tribunal Superior Eleitoral de dados estatísticos sobre o eleitorado total dos municípios que passaram por procedimento de revisão do eleitorado em 2015, relacionados nos Provimentos 003 e 007/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, entre os meses de 07/2015 e 04/2016 (Tabela 1), têm-se claras tanto a diminuição do eleitorado com o cancelamento das inscrições após o procedimento revisional quanto a recuperação desse eleitorado em pouco tempo (Tabelas 2 e 3).

Tabela 1 - Relação dos municípios mineiros revisionados			
Relação dos municípios a que se refere o Provimento nº 003-CRE/2015			
ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIOS	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
002 ^a - Abre Campo	Pedra Bonita	26/08/2015	18/12/2015
006 ^a - Aiuruoca	Seritinga	24/08/2015	18/12/2015
006 ^a - Aiuruoca	Serranos	24/08/2015	18/12/2015
044 ^a - Bocaiúva	Guaraciama	04/09/2015	18/12/2015
054 ^a - Buenópolis	Joaquim Felício	31/07/2015	18/12/2015
128 ^a - Inhapim	São Domingos das Dores	04/09/2015	18/12/2015
129 ^a - Ipanema	Taparuba	10/09/2015	18/12/2015
136 ^a - Itambacuri	Nova Módica	24/08/2015	18/12/2015
164 ^a - Machado	Carvalhópolis	31/08/2015	18/12/2015
170 ^a - Mar de Espanha	Chiador	21/08/2015	18/12/2015
170 ^a - Mar de Espanha	Mar de Espanha	21/08/2015	18/12/2015
170 ^a - Mar de Espanha	Senador Cortes	21/08/2015	18/12/2015
171 ^a - Mariana	Diogo de Vasconcelos	24/08/2015	18/12/2015
181 ^a - Monte Carmelo	Douradoquara	01/07/2015	18/12/2015
181 ^a - Monte Carmelo	Iraí de Minas	01/07/2015	18/12/2015
181 ^a - Monte Carmelo	Romaria	01/07/2015	18/12/2015
184 ^a - Montes Claros	Claro dos Poções	17/07/2015	18/12/2015
217 ^a - Piranga	Senhora de Oliveira	10/09/2015	18/12/2015
233 ^a - Resplendor	Itueta	07/07/2015	18/12/2015
272 ^a - Três Corações	São Thomé das Letras	02/07/2015	18/12/2015
320 ^a - Arinos	Uruana de Minas	01/07/2015	18/12/2015

325ª - Montes Claros	Juramento	17/07/2015	18/12/2015
Relação dos municípios a que se refere o Provimento nº 007-CRE/2015			
ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIOS	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
001ª - Abaeté	Cedro do Abaeté	04/11/2015	18/12/2015
013ª - Andradas	Ibitiúra de Minas	13/10/2015	18/12/2015
014ª - Andrelândia	Arantina	22/09/2015	18/12/2015
014ª - Andrelândia	Madre de Deus de Minas	22/09/2015	18/12/2015
021ª - Bambuí	Tapiraí	05/11/2015	18/12/2015
072ª - Caratinga	Córrego Novo	29/09/2015	18/12/2015
079ª - Cataguases	Santana de Cataguases	13/10/2015	18/12/2015
095ª - Corinto	Santo Hipólito	14/09/2015	18/12/2015
100ª - Curvelo	Morro da Garça	11/09/2015	18/12/2015
132ª - Itabira	Passabém	12/11/2015	18/12/2015
147ª - Janaúba	Nova Porteirinha	05/10/2015	18/12/2015
155ª - Juiz de Fora	Chácara	29/09/2015	18/12/2015
169ª - Mantena	Nova Belém	05/10/2015	18/12/2015
174ª - Matozinhos	Prudente de Moraes	13/11/2015	18/12/2015
178ª - Miraí	São Sebastião da Vargem Alegre	24/09/2015	18/12/2015
212ª - Peçanha	Frei Lagonegro	13/10/2015	18/12/2015
235ª - Rio Novo	Piau	18/09/2015	18/12/2015
240ª - Rio Preto	Santa Bárbara do Monte Verde	10/11/2015	18/12/2015
240ª - Rio Preto	Santa Rita de Jacutinga	10/11/2015	18/12/2015
249ª - Santo Antônio do Monte	Pedra do Indaiá	06/10/2015	18/12/2015
253ª - São Gonçalo do Sapucaí	Cordislândia	14/09/2015	18/12/2015
275ª - Ubá	Guidoval	11/09/2015	18/12/2015
290ª - Miradouro	Vieiras	05/10/2015	18/12/2015
300ª - Cachoeira de Minas	Conceição dos Ouros	16/09/2015	18/12/2015

Fonte: Brasil (2010)

Tabela 2 - Evolução numérica do eleitorado mineiro no período por município							
MUNICÍPIOS	out-15	nov-15	dez-15	jan-16	fev-16	mar-16	abr-16
Pedra Bonita	5.535	5.697	5.697	5.685	4.812	4.879	4.969
Seritinga	1.861	1.870	1.867	1.869	1.873	1.646	1.701
Serranos	1.997	2.023	2.019	2.044	2.048	1.854	1.878
Guaraciama	5.135	5.147	5.109	5.089	5.070	4.330	4.452
Joaquim Felício	3.679	3.713	3.698	3.711	3.723	3.061	3.124
São Domingos das Dores	5.157	5.231	5.240	5.226	5.264	4.629	4.745
Taparuba	3.195	3.255	3.296	3.361	3.365	2.976	3.062
Nova Módica	3.455	3.449	3.451	3.474	3.489	3.045	3.175
Carvalhópolis	3.275	3.271	3.260	3.258	3.260	2.922	2.946
Chiador	3.026	3.057	3.028	3.009	2.990	2.377	2.499
Mar de Espanha	9.747	9.875	10.008	10.012	8.725	9.064	9.266
Senador Cortes	2.542	2.516	2.472	2.450	2.121	2.136	2.250
Diogo de Vasconcelos	3.871	3.902	3.925	3.910	3.902	3.341	3.410
Douradoquara	1.953	1.950	1.944	1.946	1.950	1.724	1.808
Iraí de Minas	6.013	6.012	5.998	5.986	6.013	5.217	5.366
Romaria	3.407	3.407	3.406	3.389	3.381	2.736	2.833
Claro dos Poções	7.549	7.533	7.533	7.510	7.495	6.357	6.442
Senhora de Oliveira	5.593	5.603	5.606	5.617	5.058	5.174	5.320
Itueta	5.375	5.415	5.425	5.396	5.394	4.120	4.409
São Thomé das Letras	5.243	5.253	5.254	5.217	4.029	4.058	4.144
Uruana de Minas	3.415	3.420	3.411	3.408	3.407	2.907	3.060
Juramento	4.463	4.454	4.476	4.524	4.534	3.987	4.082
Cedro do Abaeté	1.391	1.391	1.395	1.390	1.386	1.220	1.221
Ibitiúra de Minas	3.242	3.277	3.295	3.282	3.301	2.871	2.994
Arantina	2.710	2.725	2.737	2.725	2.715	2.450	2.495
Madre de Deus de Minas	4.310	4.496	4.478	4.466	4.447	3.941	4.013
Tapiraí	2.150	2.161	2.116	2.077	2.068	1.441	1.537
Córrego Novo	3.686	3.666	3.801	3.800	3.789	2.855	3.066
Santana de Cataguases	3.240	3.265	3.284	3.262	3.265	2.875	2.945
Santo Hipólito	3.180	3.206	3.215	3.190	3.195	2.611	2.723
Morro da Garça	2.767	2.786	2.799	2.793	2.319	2.345	2.486
Passabém	1.839	1.871	1.891	1.886	1.879	1.607	1.656
Nova Porteirinha	6.103	6.139	6.082	6.022	4.657	4.810	4.956

Chácara	2.683	2.700	2.729	2.744	2.744	2.382	2.497
Nova Belém	3.640	3.713	3.775	3.759	2.803	2.888	3.099
Prudente de Moraes	7.913	8.046	8.278	8.267	8.261	6.992	7.155
São Sebastião da Vargem Alegre	2.754	2.770	2.755	2.739	2.724	2.338	2.385
Frei Lagonegro	3.281	3.307	3.332	3.332	3.340	2.704	2.947
Piau	2.918	2.952	3.011	3.011	3.005	2.582	2.632
Santa Bárbara do Monte Verde	3.309	3.450	3.438	3.412	3.406	2.838	2.883
Santa Rita de Jacutinga	4.562	4.588	4.770	4.721	4.706	3.988	4.056
Pedra do Indaiá	3.630	3.629	3.612	3.593	3.588	3.137	3.284
Cordislândia	3.096	3.120	3.118	3.117	3.104	2.537	2.588
Guidoval	6.346	6.377	6.409	6.396	6.400	5.505	5.628
Vieiras	3.598	3.633	3.623	3.609	3.604	3.124	3.211
Conceição dos Ouros	8.760	8.750	8.738	8.724	8.718	7.557	7.770

Fonte: Brasil (2010).

Tabela 3 - Evolução percentual do eleitorado mineiro no período por município MUNICÍPIOS	População	% início	% término	Estimativa	% início	% término
Pedra Bonita	6.673	82,39	74,46	7.051	77,97	70,47
Seritinga	1.789	103,63	95,08	1.865	99,41	91,21
Serranos	1.995	97,79	94,14	2.030	96,11	92,51
Guaraciama	4.718	107,80	94,36	4.962	102,50	89,72
Joaquim Felício	4.305	83,30	72,57	4.607	77,84	67,81
São Domingos das Dores	5.408	94,56	87,74	5.661	90,34	83,82
Taparuba	3.137	100,29	97,61	3.203	98,22	95,60
Nova Módica	3.790	85,86	83,77	3.792	85,81	83,73
Carvalhópolis	3.341	94,82	88,18	3.544	89,39	83,13
Chiador	2.785	107,36	89,73	2.807	106,52	89,03
Mar de Espanha	11.749	82,51	78,87	12.572	77,11	73,70
Senador Cortes	1.988	121,78	113,18	2.047	118,27	109,92
Diogo de Vasconcelos	3.848	99,27	88,62	3.923	97,37	86,92
Douradoquara	1.841	106,14	98,21	1.920	101,77	94,17
Iraí de Minas	6.467	87,32	82,98	6.886	82,01	77,93
Romaria	3.596	95,58	78,78	3.657	93,98	77,47

Claro dos Poções	7.775	96,53	82,86	7.862	95,46	81,94
Senhora de Oliveira	5.683	94,32	93,61	5.879	91,17	90,49
Itueta	5.830	90,65	75,63	6.087	86,82	72,43
São Thomé das Letras	6.655	79,34	62,27	7.037	75,03	58,89
Uruana de Minas	3.235	105,84	94,59	3.336	102,64	91,73
Juramento	4.113	107,61	99,25	4.325	102,34	94,38
Cedro do Abaeté	1.210	114,88	100,91	1.218	114,12	100,25
Ibitiúra de Minas	3.382	95,92	88,53	3.520	92,16	85,06
Arantina	2.823	94,30	88,38	2.880	92,43	86,63
Madre de Deus de Minas	4.904	87,70	81,83	5.124	83,94	78,32
Tapiraí	1.873	115,48	82,06	1.922	112,54	79,97
Córrego Novo	3.127	117,81	98,05	3.032	121,50	101,12
Santana de Cataguases	3.622	89,20	81,31	3.836	84,23	76,77
Santo Hipólito	3.238	96,23	84,10	3.246	96,00	83,89
Morro da Garça	2.660	103,72	93,46	2.630	104,90	94,52
Passabém	1.766	103,91	93,77	2.112	86,88	78,41
Nova Porteirinha	7.398	82,17	66,99	7.636	79,61	64,90
Chácara	2.792	94,48	89,43	3.042	86,72	82,08
Nova Belém	3.732	97,16	83,04	3.559	101,88	87,08
Prudente de Moraes	9.573	82,43	74,74	10.388	75,96	68,88
São Sebastião da Vargem Alegre	2.798	98,39	85,24	2.973	92,60	80,22
Frei Lagonegro	3.329	97,93	88,53	3.487	93,49	84,51
Píau	2.841	102,64	92,64	2.868	101,67	91,77
Santa Bárbara do Monte Verde	2.788	118,83	103,41	3.037	109,09	94,93
Santa Rita de Jacutinga	4.993	91,51	81,23	5.065	90,21	80,08
Pedra do Indaiá	3.875	92,59	84,75	4.021	89,23	81,67
Cordislândia	3.435	89,69	75,34	3.573	86,23	72,43
Guidoval	7.206	86,94	78,10	7.327	85,51	76,81
Vieiras	3.731	95,95	86,06	3.765	95,09	85,29
Conceição dos Ouros	10.388	80,52	74,80	11.262	74,27	68,99

Fonte: Brasil (2010).

A título de exemplo, o município de Senador Cortes, com 1.988 habitantes segundo dados do IBGE (2010b), possuía

2.421 eleitores em julho de 2015, logo após a revisão 2.121, e em 04/2016 dispunha de 2.250 (Tabela 2). Continua com mais de 100% de eleitores em relação à população. No outro extremo, temos São Thomé das Letras, com 6.655 habitantes (IBGE, 2010a), que possuía 5.280 eleitores em 07/2015, 4.029 logo após a revisão e 4.144 em 04/2016 (Tabela 2), perfazendo apenas 62,27% de eleitores em relação à população.

Cumprir destacar que, dos dados levantados, em torno de dois terços dos municípios submetidos ao processo de revisão deveriam tê-lo novamente, em função da alta relação entre eleitorado e população.

Ainda sobre o princípio administrativo-constitucional da eficiência, ou a sua ausência, destacam-se os elevados gastos com os recursos econômico-financeiros quando da realização dos procedimentos de correição e, principalmente, da revisão do eleitorado, por exemplo com treinamentos e deslocamento de servidores, disponibilização de kits biométricos em quantitativo extra, custo para a própria população ter que comparecer, entre outros.

Ao analisar a revisão do eleitorado pelo prisma dos direitos humanos fundamentais, tem-se verdadeira poda ao seu exercício.

Os direitos políticos integram a chamada primeira dimensão dos direitos humanos fundamentais na

concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e

vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2006, 8).

Nesse viés, o procedimento da revisão do eleitorado poderia, inclusive, ser considerado inconstitucional, por afrontar os dispositivos que fundamentam e alicerçam o Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º, II e III, da Constituição, nos quais destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana.

Assim, é imperioso repensar a revisão do eleitorado, procedimento anterior à Constituição Cidadã e que hoje merece ocupar lugar de nota apenas como uma fase no desenvolvimento da lisura do cadastro eleitoral, que, graças aos avanços sociais e tecnológicos, encontra-se superada e resolvida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas referidas ponderações, conclui-se que a definição clara e mais maleável, estabelecida por lei ou súmula, do conceito de domicílio eleitoral, nos moldes que vem sendo construído pela jurisprudência brasileira, seria uma solução viável para que não deixasse margem a arbitrariedades que possibilitassem a restrição de direitos políticos, ao exigir documentos para comprovação do domicílio do eleitor.

Nesse contexto, o procedimento de revisão do eleitorado vai de encontro aos princípios administrativo-constitucionais da eficiência e economia, e encontra-se superado pelo avanço tecnológico do cadastro eleitoral, afrontando a própria cidadania, ao suprimir o direito político em seus aspectos ativo e passivo, com o cancelamento

das inscrições eleitorais não aprovadas em seu procedimento, pelo simples fato de o eleitor não conseguir comprovar seu vínculo de domicílio com o município.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1965). Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm]. Acesso em 26 maio 2016.

_____. (1997). Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm]. Acesso em 26 maio 2016.

_____. (2014a). Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 8551. Rel.: Min. Luciana Lóssio. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118690388/recurso-especial-eleitoral-respe-8551-ce/inteiro-teor-118690431>]. Acesso em 14 set. 2017.

_____. (2014b). Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 37.481. Rel.: Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: [<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13795586/recurso-especial-eleitoral-respe-37481-pb/inteiro-teor-137955590>]. Acesso em 14 set. 2017.

GOMES. J.J. (2010). Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 100, p. 103-130. Disponível em: [<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/111>]. Acesso em 26 maio 2016.

IBGE. (2010a). **São Thomé das Letras**. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-thome-as-letras/panorama>]. Acesso em 9 abr. 2018.

_____. (2010b). **Senador Cortes**. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/senador-cortes/panorama>]. Acesso em 9 abr.2018.

OLIVEIRA, V. de. (2014). Considerações sobre o conceito jurisprudencial de domicílio eleitoral: legitimidade, insegurança jurídica e a obsolescência parcial da correção e da revisão do eleitorado. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE**, vol. 6, n. 10, p. 233-239.

PIOVESAN, F. (2006). **Direito constitucional**: módulo V. Porto Alegre: Emagis.

SAMPAIO, S. L. (2014). **Domicílio eleitoral: aspectos conceituais e aplicação jurisprudencial**. *Jus*, ago. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/31311/domicilio-eleitoral>]. Acesso em 14 jan. 2016.